



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000813-65.2024.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante MAICON BOSSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000813-65.2024.8.26.0035

Apelante: Maicon Bosso

Apelado: Safra Credito Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Águas de Lindóia - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Caroline Silva Lisboa

Voto nº 2616

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança permitida em contratos bancários posteriores à Resolução-CMN n. 3.518/2007, para clientes sem relacionamento anterior com o banco. Onerosidade excessiva não demonstrada. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. Possibilidade de cobrança, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.578.553-SP. Regularidade das tarifas, conforme documentação acostada aos autos. SEGURO PRESTAMISTA. Venda casada não reconhecida. Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.639.320-SP, inaplicável ao caso em tela, tendo em conta a clara existência de opção de não contratar. ENCARGOS MORATÓRIOS. Juros de mora fixados em 0,2913% a.d. Abusividade reconhecida. Limitação a 1% a.m. Incidência da Súmula nº 379 do STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 286/297, que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça.

O autor apela a fls. 300/317 sustentando, em síntese, a abusividade dos encargos moratórios e a ilegalidade da cobrança de seguro prestamista e das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 85).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 321/343.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

As partes celebraram o contrato de financiamento de veículo em 26/01/2024 (fls. 53/61).

Em primeiro ponto, observo que a legalidade da **tarifa de cadastro** está consolidada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, em que se estabeleceu a validade da tarifa destinada a remunerar os serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e o tratamento das informações necessárias ao início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, desde que prevista em contrato.

O contrato em tela foi celebrado em 11/10/2022 (fls. 109) isto é, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, o que legitima a cobrança da tarifa de cadastro, exigida apenas no início do relacionamento entre as partes.

Nesse ponto, destaco a súmula 566 do STJ: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

O autor sustenta a onerosidade excessiva da tarifa de cadastro, afirmando que o patamar de cobrança (R\$ 870,00) está acima da média de mercado à época da contratação. Contudo, trata-se de impugnação genérica, vez que sequer indica na inicial o valor que entende por adequado.

Com relação às **tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem**, verifica-se a abusividade apenas quando o serviço cobrado não foi efetivamente prestado. Confirma-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.578.553-SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR

SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o

registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

No caso dos autos, o serviço de registro do contrato junto aos órgãos de trânsito foi efetivamente prestado, conforme documento de licenciamento do veículo juntado pelo próprio autor a fls. 61.

De igual modo, a cobrança da tarifa de avaliação não se mostra abusiva, vez que o laudo de vistoria do veículo foi apresentado a fls. 262/263.

Em relação ao **seguro prestamista**, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no julgamento do REsp 1.639.320-SP:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Neste contexto observa-se clara existência de campo específico no contrato para marcação da opção de aderir ou não ao seguro prestamista (fls. 236), sendo clara a vontade de contratar, não se verificando a ocorrência, no caso em tela, de venda casada. Isso porque, no caso concreto, referido campo de marcação é suficiente para comprovar a alegada possibilidade de escolha dentre diversas opções de seguradoras. Nesse sentido:

Revisão de Contrato Bancário. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo do autor. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Válida a tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação do bem. Entendimento do C. STJ no sentido de validade da tarifa, salvo se o serviço não for efetivamente prestado. Seguro prestamista. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972). Abusividade não constatada. Livre manifestação de vontade do autor em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratar, em instrumento apartado, o seguro. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003304-88.2022.8.26.0108; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 10/08/2024)

Quanto aos **encargos de mora**, é vedada a cobrança de juros moratórios acima de 1% ao mês, conforme dispõe a Súmula nº 379 do STJ:

“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

No caso concreto, além dos juros remuneratórios contratualmente previstos, o contrato prevê multa por atraso de 2% e juros moratórios de 0,2913% ao dia (fls. 236), percentual que se mostra abusivo, configurando onerosidade excessiva à parte autora. Assim, deve-se aplicar a regra geral para limitação dos juros de mora para 1%a.m.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

Apelação. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo automotor. Sentença de procedência parcial. Inconformismo do réu. Deserção. Inocorrência. Pagamento das custas recursais no tempo e modo determinado. Inteligência do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. Juros moratórios. Taxa de 0,2913% ao dia para o período de inadimplência. Violação ao limite legal. Súmula 379 do STJ. Limitação necessária. Precedentes desta C.

Câmara. Interesse processual configurado por se tratar de obrigação de trato continuado. Necessidade de devolução que se dará apenas na hipótese de eventual existência "de valores que eventualmente foram cobrados esse título", conforme disposto em sentença. Insurgência recursal não acolhida. Honorários advocatícios. Fixação de honorários advocatícios por equidade apenas em causas de valor inestimável, de valor muito baixo, ou com proveito econômico irrisório. Tema 1076, STJ. Hipótese que não se aplica ao caso. Observância do mínimo legal, não comportando exclusão ou redução. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1044256-65.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS MORATÓRIOS LIMITAÇÃO - Pretensão de que seja reformada a respeitável sentença, que não reconheceu a abusividade da taxa prevista em contrato para os juros moratórios Cabimento Hipótese em que, diferentemente dos juros remuneratórios, os juros moratórios não podem exceder os limites previstos em lei Banco Central que no art. 1º da Res.4.558/17 previu que, em caso de mora, as instituições financeiras, sem distinção da modalidade contratual, podem exigir exclusivamente: juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida; multa, nos termos da legislação em vigor; e juros de mora, nos termos da legislação em vigor Legislação específica referente à cédula de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito bancário que não tem previsão expressa quanto à possibilidade de livre e ilimitado arbitramento da taxa de juros de mora Aplicação ao caso da Súmula 379 do STJ Precedentes do STJ Juros moratórios limitados a 1% ao mês, devendo haver recálculo do saldo devedor - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000876-70.2021.8.26.0011; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

Logo, de rigor a reforma da r. sentença no que tange aos juros moratórios, que devem ser limitados a 1% a.m., cabendo à instituição financeira devolver à autora, de forma simples, eventual quantia cobrada acima desse percentual, podendo deduzir a importância apurada do valor devido pelo financiamento, em fase de liquidação de sentença, se o caso.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para determinar a redução do percentual de juros moratórios para 1% a.m., determinando-se a restituição simples de eventuais valores pagos a maior pela autora, que deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, desde o desembolso, e juros de mora 1% ao mês, desde a citação.

Diante da sucumbência mínima da parte requerida, mantenho os ônus de sucumbência em desfavor da autora, que deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da requerida, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator